AGROPROMOTORA — COOPERATIVA PRODUTORA DE PROJECTOS AGRÍCOLAS, C. R. L.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 95/830211; identificação de pessoa colectiva n.º 500767661; inscrição n.º 7; número e data da apresentação: 52/20011217.

Certifico que foi registado o seguinte:

Reforço de capital, redenominação e alteração total dos estatutos.

Reforço: 16 175 380$, por incorporação de reservas.

Firma: AGROPROMOTORA — Cooperativa Produtora de Projectos Agrícolas, C. R. L.

Sede: Lisboa, Rua do Cardeal Mercier, 29, 1.º, esquerdo, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Objecto: a elaboração de estudos e projectos de investimentos agrícolas e outras actividades técnico-económicas, tais como a actividade de consultoria em gestão de qualidade e a formação profissional.

Capital mínimo: 90 000 euros.

Direcção: composta por três membros efectivos, e por um ou dois suplentes, designado de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

Fiscalização: incumbe a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos, e de um ou mais suplentes, designando de entre eles o presidente.

Duração dos mandatos: três anos.

Forma de obrigar: com as assinaturas conjuntas do presidente da direcção e de outro director, sendo todavia sempre obrigatória a assinatura de dois directores em cheques, letras de câmbio e outros títulos de crédito, assim como para, de qualquer modo, movimentar contas bancárias da cooperativa.

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, para instruir a escritura de 4 de Dezembro de 2001, lavrada com início a fl. 5, do livro de notas para escrituras diversas n.º 417-I, do 12.º Cartório Notarial de Lisboa.

I — Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A cooperativa mantém a denominação AGROPROMOTORA, Cooperativa Produtora de Projectos Agrícolas, C. R. L., e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável e é de duração indeterminada.

ARTIGO 2.º

1 — A cooperativa tem sede e principal estabelecimento na Rua do Cardeal Mercier, 29, 1.º, esquerdo, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa.

2 — Por deliberação da assembleia geral, a cooperativa pode deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho, ou para concelho diferente, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outra formas permanentes de representação no País ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A cooperativa é de produtores de serviços, pertence ao ramo de serviços e tem por fim a elaboração de estudos e projectos de investimentos agrícolas e outras actividades técnico-económicas, tais como a actividade de consultoria em gestão de qualidade e a formação profissional, podendo desenvolver outras actividades complementares, acessórias, conexas ou subsidiárias.

ARTIGO 4.º

Para a prossecução dos seus fins, a actividade da cooperativa é regida pelos princípios da rendibilidade económica e financeira, autonomia de gestão e livre associação, assegurando, nomeadamente, a maximização da produtividade e à racionalização de recursos.

ARTIGO 5.º

A cooperativa levará a cabo iniciativas visando a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade, de acordo com as disponibilidades da reserva constituída para o efeito.

ARTIGO 6.º

A assembleia geral, sob proposta da direcção, poderá aprovar regulamentos de que constem normas relativas à vida interna da cooperativa, os quais serão obrigatórios para os cooperadores, desde que não contrariem os estatutos ou a lei.

II — Cooperadores

ARTIGO 7.º

1 — Podem ser admitidos como cooperadores as pessoas singulares que, preenchendo os requisitos e condições previstas no Código Cooperativo, na legislação complementar aplicável e nos estatutos, requeiram à direcção que os admita.

2 — A deliberação da direcção sobre o requerimento de admissão é susceptível de recurso para a primeira assembleia geral subsequente, a interpor pelos membros da cooperativa ou pelo candidato.

ARTIGO 8.º

Os candidatos a cooperadores apresentarão, por escrito, os pedidos de admissão à direcção, indicando o nome completo, a filiação, a data e local de nascimento, o estado civil e a residência.

ARTIGO 9.º

A inscrição de todos os cooperadores far-se-á em livro especial de registo de cooperadores, que será constituído pelos originais dos pedidos de admissão assinados pelos candidatos admitidos, dos quais constará, por averbamento, a deliberação de admissão, a que será anexo o número suficiente de folhas de onde conste o capital subscrito e realizado, sanções aplicadas e outras informações julgadas úteis.

ARTIGO 10.º

São direitos dos cooperadores os previstos no artigo 33.º do Código Cooperativo.

ARTIGO 11.º

São deveres dos cooperadores os previstos no artigo 34.º do Código Cooperativo.

ARTIGO 12.º

A responsabilidade de cada cooperador pelo cumprimento das obrigações da cooperativa é limitada ao montante do capital social por ele subscrito.

ARTIGO 13.º

1 — Os cooperadores demitem-se de membros da cooperativa mediante declaração escrita à direcção nesse sentido, feita com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a demissão produzirá os seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa.

2 — Ao cooperador que se demitir será restituído, no prazo máximo de um ano, o valor nominal dos títulos de capital por ele realizados, acrescido, se for caso disso, da quota parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for o caso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

ARTIGO 14.º

Os cooperadores que infringirem os estatutos ou a lei aplicável às cooperativas podem ser punidos, de acordo com a gravidade da infracção e o prejuízo resultante para a cooperativa, com as seguintes sanções:

a) Repreensão registada;

b) Multa, de valor, variável entre cinco euros e o montante correspondente ao salário mínimo nacional então em vigor;

c) Suspensão dos direitos de cooperador, por um período máximo de 90 dias;

d) Perda de mandato;

e) Exclusão.

2 — A aplicação das sanções é da competência da direcção, salvo as de perda de mandato e de exclusão, que são da competência da assembleia geral, devendo a decisão constar das respectivas actas.

3 — A aplicação de qualquer sanção é precedida de processo escrito, dirigido pelo presidente da assembleia geral ou por outra pessoa em que ele delegue tal incumbência; do qual constem, pelo menos, a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.

4 — Se a sanção a aplicar for a exclusão, a respectiva proposta, a exarar no processo, será fundamentada e notificada, por escrito, ao arguido, com uma antecedência mínima de sete dias relativamente à data da assembleia geral que sobre ela deliberará.

5 — A exclusão deve ser deliberada no prazo máximo de um ano a partir da data em que algum dos membros da direcção tomou conhecimento do facto que a permite.

6 — Ao cooperador excluído aplica-se o disposto na parte final de número um e no número dois do artigo 13.º destes estatutos.

7 — Além das sanções previstas neste artigo, a cooperativa pode exigir do cooperador infractor uma indemnização nos termos da lei civil.

III — Capital, jóia e títulos de investimento

ARTIGO 15.º

O capital mínimo da cooperativa é de noventa mil euros, e encontra-se integralmente realizado.

ARTIGO 16.º

1 — O capital é representado por títulos de capital, com o valor nominal de cinco euros cada, a subscrever e realizar pelos cooperadores, os quais não vencem juros, nem conferem quaisquer outros direitos, salvo o de reembolso nas condições previstas e o disposto no artigo 13.º, n.º 2, destes estatutos.

2 — Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:

a) Denominação da cooperativa;
b) O número do registo da cooperativa;
c) O valor;
d) A data de emissão;
e) O número, em série contínua;
f) A assinatura de dois membros da direcção;
g) O nome e a assinatura do cooperador titular.

3 — O capital mínimo da cooperativa pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por incorporação de reservas não obrigatórias.

ARTIGO 17.º

A entrada mínima de cada cooperador não pode ser inferior ao montante equivalente a três títulos de capital.

ARTIGO 18.º

Os títulos de capital serão realizados exclusivamente em dinheiro e integralmente na data da respectiva subscrição.

ARTIGO 19.º

1 — Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direcção, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão.

2 — A transmissão *inter vivos* opera-se pelo endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por quem obrigar a cooperativa, sendo averbada no livro de registo.

3 — A transmissão *mortis causa* opera-se por apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário e é averbada, em nome do titular, no livro de registo e nos títulos, que deverão ser assinados por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário.

4 — No caso de não ser possível a transmissão *mortis causa*, os sucessores têm direito a, no prazo máximo de um ano, receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias.

ARTIGO 20.º

1 — A efectivação do reembolso referido no artigo anterior, assim como do previsto para os casos de exclusão ou demissão, fica dependente de o mesmo não provocar uma diminuição do capital social abaixo do montante mínimo fixado.

2 — Nesse caso, o cooperador excluído ou demitido e os sucessores do cooperador falecido não podem exigir o reembolso do valor nominal dos títulos, mas podem transmiti-los, mediante autorização da direcção, a qualquer cooperador. A direcção informará por escrito o interessado de que o reembolso fará diminuir o capital abaixo do mínimo fixado, valendo essa informação como autorização para a transmissão dos títulos de que seja detentor.

ARTIGO 21.º

A cooperativa poderá exigir a realização de uma jóia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas.

ARTIGO 22.º

1 — A cooperativa poderá emitir títulos de investimento, mediante deliberação da assembleia geral, que fixará com que objectivos e em que condições a direcção utilizará o respectivo produto.

2 — Os títulos de investimento poderão ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa, mas os cooperadores têm direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis.

3 — A cooperativa só pode adquirir títulos de investimento próprios a título gratuito.

4 — A cooperativa não pode emitir títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.

ARTIGO 23.º

A cooperativa pode emitir obrigações, de acordo com as normas do Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas, desde que a respectiva aplicação não ponha em causa os princípios cooperativos nem o disposto no Código Cooperativo.

IV — Órgãos sociais

A) Princípios gerais

ARTIGO 24.º

1 — São órgãos sociais da cooperativa a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Os membros da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral são eleitos de entre os cooperadores por um período de três anos, mediante listas propostas por dois ou mais cooperadores, devendo constar das listas a distribuição dos cargos em cada órgão.

3 — Os titulares dos órgãos sociais podem ser reeleitos, uma ou mais vezes, para outro mandato.

4 — Nenhum cooperador pode ser simultaneamente membro da mesa da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal; do mesmo modo, não podem ser simultaneamente membros da direcção ou do conselho fiscal os cônjuges ou as pessoas que vivam em união de facto.

5 — Os membros eleitos para a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal entram em funções, independentemente do acto de posse, 15 dias após a sua eleição, se outro prazo mais curto não for fixado pela assembleia geral que os eleger.

B) Assembleia geral

ARTIGO 25.º

1 — Podem participar na assembleia geral todos os cooperadores no pleno gozo elos seus direitos.

2 — As assembleias gerais realizar-se-ão na sede social, ou em local a indicar na convocatória e situado no concelho da sede, devendo ser convocadas com antecedência não inferior a quinze dias e a respectiva convocatória mencionar a ordem de trabalhos da assembleia.

3 — A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de 15 dias após o respectivo pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, contado da data da recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO 26.º

1 — A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Nas faltas ou impedimentos, o presidente e substituído pelo vice-presidente; na falta de qualquer dos membros da mesa, competirá à assembleia geral eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão funções no termo da reunião.

ARTIGO 27.º

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes em cada ano:

Uma, até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório de gestão e das contas do exercício, bem como do parecer do conselho fiscal e da certificação legal de contas, quando a houver;

Outra, até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e do plano de actividades para o ano seguinte.

ARTIGO 28.º

Extraordinariamente, à assembleia geral reunirá quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 5% dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro.

ARTIGO 29.º

1 — Se à hora designada no aviso convocatório, não estiverem presentes mais de metade dos cooperadores com direito a voto, a assembleia reunirá uma hora depois, qualquer que seja o número de presentes.

2 — No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO 30.º

1 — São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão ou se incidir sobre matéria constante do número um do artigo 68.º do Código Cooperativo, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Poderão ser discutidos em assembleia geral quaisquer assuntos de interesse para a cooperativa não indicados na respectiva ordem de trabalhos se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com essa discussão, a qual terá lugar antes ou no fim da ordem de trabalhos, e durante um período de meia hora, prorrogável por deliberação da assembleia, sob proposta da mesa.

ARTIGO 31.º

1 — Cada cooperador dispõe, em assembleia geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

2 — É exigida maioria qualificada de dois terços dos votos expressos para a aprovação das matérias constantes das alíneas *g*), *h*), *i*), *j*) e *n*) do artigo 49.º do Código Cooperativo.

ARTIGO 32.º

1 — É admitido o voto por correspondência, sob a condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura do cooperador ser reconhecida nos termos legais.

2 — Os cooperadores poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por familiar maior com quem coabitem, ou por outro cooperador, mediante documento escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.

ARTIGO 33.º

A assembleia geral poderá, por maioria de dois terços dos votos, deliberar a atribuição aos titulares dos órgãos sociais de subsídios diferenciados que tenham em conta o acréscimo de trabalho resultante do exercício do cargo social.

C) Direcção

ARTIGO 34.º

1 — A direcção é composta por três membros efectivos, e por um ou dois suplentes; a assembleia geral designará, de entre os membros da direcção, um presidente e um vice-presidente.

2 — As competências da direcção são as previstas no artigo quinquagésimo sexto do Código Cooperativo.

ARTIGO 35.º

1 — A direcção reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês; extraordinariamente, a direcção reunirá sempre que convocada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido de mais de metade dos seus membros efectivos.

2 — As deliberações da direcção só podem ser tomadas com a presença pessoal da maioria dos seus membros efectivos.

ARTIGO 36.º

A direcção gere a cooperativa pelo princípio do equilíbrio financeiro, de modo a permitir o seu crescimento sustentado e a sua viabilidade económica e financeira, garantindo, nomeadamente, a cobertura dos encargos operacionais, o pagamento de juros, a amortização dos capitais alheios e o suporte das despesas de investimento e capital incorridos.

ARTIGO 37.º

A direcção pode delegar poderes de representação; e administração em qualquer dos seus membros, em gerentes ou noutros mandatários, desde que a delegação seja feita caso a caso, não sendo permitida a delegação genérica de poderes.

ARTIGO 38.º

1 — A cooperativa obriga-se pela assinatura conjunta do presidente da direcção e de outro director, sem prejuízo do previsto no artigo anterior, sendo todavia sempre obrigatória a assinatura de dois directores em cheques, letras de câmbio e outros títulos de crédito, assim como para, de qualquer modo, movimentar contas bancárias da cooperativa.

2 — Para actos de mero expediente, é bastante a assinatura de um director.

D) Conselho fiscal

ARTIGO 39.º

1 — O controle e fiscalização da cooperativa cabe a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos, e de um ou mais suplentes, eleitos trienalmente pela assembleia geral.

2 — O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO 40.º

O conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, aquele que exercerá as funções presidente.

ARTIGO 41.º

O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o respectivo presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer a pedido dos demais membros, quer a pedido da direcção.

ARTIGO 42.º

O conselho fiscal só pode tomar deliberações com a presença da mais de metade dos seus membros efectivos.

V — Reservas e distribuição de excedentes

ARTIGO 43.º

1 — Serão constituídas na cooperativa, para além da reserva legal e da reserva para educação e formação referida no artigo cinco destes estatutos, uma reserva para investimentos e quaisquer outras reservas que a assembleia geral deliberar.

A utilização total ou parcial do valor de cada reserva está sujeita a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO 44.º

Os excedentes líquidos anuais são distribuídos por deliberação da assembleia geral pelas reservas previstas na lei e nestes estatutos e nos termos do previsto no artigo 73.º do Código Cooperativo.

VI — Dissolução e liquidação

ARTIGO 45.º

A dissolução e liquidação da cooperativa e a partilha dos respectivos bens será feita nos termos dos artigos 79.º do Código Cooperativo.

Está conforme o original.

24 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Isabel Maria Mouco Teixeira Leitão Pinto.* 3000214297

AUTO TÁXIS POMARENSE, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 39 257/680408; identificação de pessoa colectiva n.º 500500711; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 12/20011217.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Reforço e redenominação do capital e alteração do contrato quanto ao artigo 3.º

Reforço: 555 410$, realizado em dinheiro pelos sócios em partes iguais.

Capital: 5000,01 euros.

Sócios e quotas:

1 — Francisco Martins Neves — 1666,67 euros.

2 — Tiago José Carracho Figueira — 1666,67 euros.

3 — Maria Olinda Nunes Neves Figueira — 1666,67 euros.